



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

LICITAÇÕES, CONTRATOS E PARCERIAS

PARECER Nº 83/2025

PROCESSO(S) ADMINISTRATIVO(S) E RESPECTIVO(S) CREDENCIADO(S):

1. 10689/2025 – LBM SOLUÇÕES MÉDICAS LTDA – CNPJ Nº 58.069.330/0001-13;
2. 10694/2025 – MARIA SCHUTZ MEDICAL LTDA – CNPJ Nº 52.566.652/0001-91;
3. 10698/2025 – MONICA OLIVEIRA CONRADI SERVIÇOS MÉDICOS E TREINAMENTOS LTDA – CNPJ Nº 48.650.502/0001-94

OBJETO: Contratação de empresa que atendeu as exigências do Edital de Chamamento Público nº. 003/2024, que tem por objeto a realização de plantões médicos nas unidades de urgência e emergência, e Unidade Padre Ítalo Paternoster, de forma complementar a Rede Municipal de Saúde.

EMENTA: Chamada Pública Nº 03/2024. Credenciamento. Inexigibilidade de licitação. Art. 74, inciso IV, art. 78, inciso I, art. 79 da Lei nº 14.133/2021 e art. 205 do Decreto Municipal nº 32.398/2024. Comprovação dos requisitos do art. 72, incisos I a VII, da Lei nº 14.133/2021, e art. 197, do Decreto Municipal nº 32.398/2024. Ateste formal de Comissão Especial de Licitação. Regularidade formal consubstanciada em Ata. Recomendações.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de parecer, oriundo da Diretoria de Licitações e Contratos do Município (DILC), sobre os processos de inexigibilidade destacados, concernentes a contratação de empresas que atenderam aos critérios da Chamada Pública nº 03/2024 para a realização de plantões médicos nas unidades de urgência e emergência, e Unidade Padre Ítalo Paternoster, de forma complementar à Rede Municipal de Saúde, conforme memorial descritivo.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De partida, cumpre esclarecer que a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a gestão municipal no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o já citado art. 53, §1º, da Lei nº 14.133/2021, ou seja, discorrendo quanto às exigências legais para a prática de determinado ato administrativo sob o aspecto estritamente jurídico, em caráter meramente



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

LICITAÇÕES, CONTRATOS E PARCERIAS

opinativo, de acordo com os documentos e informações fornecidos pelo consulente, não adentrando em critérios técnicos outros ou de oportunidade e conveniência da Administração, salvo teratologia.

Ainda quanto aos limites deste parecer, necessário reforçar que não compete a esta Procuradoria investigar todo o procedimento, ou melhor, sindicatar sobre a veracidade dos documentos/informações constantes, justificativas, cotação de preços, análise mercadológica, disponibilidade orçamentária etc.

Dito isso, essa manifestação jurídica integra a instrução processual, nos termos do art. 72, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 e art. 197, inciso III, do Decreto Municipal nº 32.398/2024.

A decisão pela contratação é da Administração superior, que deve ter como norte principal o atendimento do interesse público, aliado aos demais princípios elencados no art. 5 da Lei nº 14.133/2024.

Tendo em vista a análise preliminar do edital de credenciamento, oportunidade na qual se exauriu a análise sobre a legalidade do procedimento, cumpra aqui apenas a exame da contratação direta, via inexigibilidade de licitação.

Nesse tear, esclareço que os requisitos do art. 72, incisos I, II e VII, da Lei nº 14.133/2021 e art. 197, inciso I, II e VII, do Decreto Municipal nº 32.398/2024, quais sejam, a. artefatos da fase de planejamento, b. estimativa de despesa e c. justificativa do preço, além da minuta contratual, foram analisados juridicamente no processo de credenciamento propriamente dito (Processo GiiG nº 11152/2024).

Como se sabe, o procedimento licitatório se justifica para garantir a proposta mais vantajosa para a Administração e assegurar a isonomia entre os potenciais prestadores do serviço ou fornecedores do objeto pretendido pelo Poder Público.

Todavia, o credenciamento via chamada pública já satisfaz a regra da isonomia, pois é aberto a todos os interessados, mediante o atendimento de requisitos e valores pré-fixados. Estabelecidas tais premissas verifica-se ser caso de **inexigibilidade de licitação**, uma vez que não há possibilidade de competição, portanto, inviável a licitação.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

LICITAÇÕES, CONTRATOS E PARCERIAS

Com efeito, se a competição inexistente, não há que se falar em licitação.
Ensina Jorge Ulisses Jacoby:

"Se a Administração convoca todos os profissionais de determinado setor, dispondo-se a contratar os que tiverem interesse e que satisfaçam os requisitos estabelecidos, ela própria fixando o valor que se dispõe a pagar, os possíveis licitantes não competirão, no estrito sentido da palavra, inviabilizando a competição, uma vez que a todos foi assegurada à contratação."
(Coleção de Direito Público. 2008. P. 538).

Nesse sentido a decisão do Plenário do Tribunal de Contas da União prolatada no processo 016.171/94, que serve pra orientar também as inexigibilidades da Lei 14.133/2021:

"Finalizando, constatamos ter ficado devidamente esclarecido no processo TC 008.797/93-5 que o sistema de credenciamento, quando realizado com a devida cautela, assegurando tratamento isonômico aos interessados na prestação dos serviços e negociando-se as condições de atendimento, obtém-se uma melhor qualidade dos serviços além do menor preço, podendo ser adotado sem licitação amparado no art. 25 da Lei 8.666/93." (TCU. Plenário. Decisão nº 104/1995. Relator: Ministro Carlos Átila Álvares da Silva. Data: 08/02/1995).

Cumpra observar que a hipótese em tela é causa prevista na nova legislação especificamente:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
[...]
IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

Quanto ao Credenciamento, instrumento auxiliar de contratação, estabelece a Lei nº 14.133/2021:

Art. 78. São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações regidas por esta Lei:
I - credenciamento;
[...]



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

LICITAÇÕES, CONTRATOS E PARCERIAS

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

*II - na hipótese do inciso I do **caput** deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;*

*III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do **caput** deste artigo, deverá definir o valor da contratação;*

*IV - na hipótese do inciso III do **caput** deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;*

V - não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;

VI - será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital."

Em acréscimo, cita-se que a Chamada Pública nº 03/2024 encontra-se aberta a **todos** interessados e o Edital publicado prevê os requisitos jurídicos e técnicos para o credenciamento.

De plano, a contratação imprescinde da apresentação da autorização da autoridade municipal, nominal e com indicação de valor para cada pessoa jurídica credenciada, nos termos do art. 72, inciso VIII, da Lei 14.133/2021 e art. 197, inciso VIII, do Decreto Municipal nº 32.398/2024.

Aliada à autorização do Sr. Prefeito, devem ser expressas as razões da escolha do contratado. Isso é, considera-essencial que a SMSA demonstre, por



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

LICITAÇÕES, CONTRATOS E PARCERIAS

meio de manifestações expressas da Diretoria de Especialidades (DIES) e do Fundo Municipal de Saúde (FMS), que há demanda pública a ser atendida, em cumprimento ao art. 72, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021 e art. 197, inciso VI, do Decreto Municipal nº 32.398/2024.

As documentações a serem apresentadas pelos interessados, por sua vez, estão descritas na cláusula 5 do Edital de Chamamento Público, a seguir sintetizada:

5.2 Quanto ao Interesse em participar	a) Carta Credencial; b) Solicitação de Credenciamento; c) Cédula de identidade e CPF ou outro documento oficial; d) Declaração conjunta; e) Declaração de elaboração independente de proposta de credenciamento para prestação de serviços;
5.3 Quanto à Regularidade Jurídica:	a) Certificado de condição de Micro empreendedor Individual, no caso de MEI, ou b) Registro comercial, no caso de empresa individual, ou; c) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social e todas as suas alterações, ou; d) Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova da diretoria em exercício, ou; e) Registro ou certificado de fins filantrópicos e/ou ato de declaração de utilidade pública; f) Se a pessoa jurídica se fizer representar por procurador, faz-se necessária a apresentação de cópia da cédula de identidade ou documento equivalente; g) Apresentar Certificado de Registro Cadastral no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF
5.4 Quanto à Regularidade Fiscal e Trabalhista	a) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – Cartão do CNPJ/MF; b) Prova de inscrição no cadastro municipal de contribuintes, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto da licitação, mediante apresentação do alvará de localização e funcionamento, ou outro documento equivalente, expedido pelo Município; c) Prova de regularidade perante a Fazenda Nacional. d) Prova de regularidade perante a fazenda estadual da sede do licitante; e) Prova de regularidade perante a fazenda municipal da sede do licitante, ou outra equivalente, na forma de lei; f) Prova de regularidade perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS); g) Prova de regularidade perante a Justiça do Trabalho – Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;
5.5 Qualificação econômico-financeira	a) Certidão negativa de falência, recuperação judicial ou extrajudicial; b) No caso de certidão positiva de recuperação judicial ou extrajudicial, o licitante deverá apresentar a comprovação de acolhimento judicial do plano de recuperação; c) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social;
5.6 Habilitação Técnica	5.5.1 Relativa à Pessoa Jurídica a) Certificado de Regularidade de Inscrição da pessoa jurídica, expedido pelo Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná. 5.5.2 Relativos aos profissionais médicos e/ou especialistas: a) Diploma de Conclusão de Curso Superior em Medicina ² ; b) Comprovante de registro/inscrição no Conselho Regional de Medicina; c) Comprovante de Título de Especialista por Especialização (Registro de Qualificação de Especialidade (RQE) na área pretendida; d) Os interessados deverão observar a apresentação dos cursos dispostos nos itens 4.1.1.2 e 4.1.2.2, do Termo de Referência - anexo I, deste edital e) Prova de vínculo do profissional indicado para executar os plantões médicos e/ou as consultas médicas especializadas; f) Declaração de inscrição da especialidade junto ao Conselho Regional de Medicina do Paraná – CRM-PR g) Declaração Negativa de Débitos junto ao Conselho Regional de Medicina do Paraná – CRM-PR. h) Declaração Negativa de Conduta Ética expedida junto ao Conselho Regional de Medicina do Paraná – CRM-PR. i) Comprovante de experiência na área pretendida; 5.7 As Certidões que não possuem prazo de validade, somente serão aceitas com data de emissão não superior a 90 (noventa) dias consecutivos de antecedência da data de apresentação da documentação.
5.8 Proposta de	a) Para elaboração de proposta para oferta de serviços de plantões médicos deverá ser utilizado o modelo V; b) A proposta de credenciamento deverá conter, na forma e no



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

LICITAÇÕES, CONTRATOS E PARCERIAS

Oferta de Serviços	conteúdo, as exigências deste edital e especificamente: c) Razão social completa do interessado, número do CNPJ, número do Registro no Conselho Regional de Medicina do Paraná – CRM-PR, Código CNEs, quando for o caso. d) Número do Edital de Credenciamento, tipo de serviço ofertado; e) Especificação clara e detalhada do objeto deste Credenciamento, de acordo com sua capacidade de produção, com base nos quantitativos estimados e constantes no Memorial Descritivo.
---------------------------	--

A Comissão Especial de Licitação, cuja Portaria de designação também deve ser acostada ao feito, é a responsável por **atestar**, consoante dispõe a cláusula 1.5 do Edital, o preenchimento dos requisitos do Chamamento Público, a regularidade da documentação, bem como a conformidade da proposta de serviços da instituição interessada.

A comprovação de que o(a) Contratado(a) preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessárias, aliás, é obrigatoriedade definida no art. 72, inciso V, da Lei nº 14.133/202 e art. 197, inciso V, do Decreto Municipal nº 32.398/2024.

Somada à verificação da documentação pela Comissão Especial de Licitação, é imprescindível a comprovação de existência de recursos financeiros suficientes ao custeio da presente contratação, nos termos do art. 72, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, por meio da apresentação de Declaração de Adequação Orçamentária. Referido documento deve ser subscrito e assinado digitalmente pela autoridade ordenadora de despesas da origem.

Em acréscimo, os agentes públicos responsáveis pela gestão e fiscalização dos contratos devem ser regularmente designados. No ensejo, aconselho que no processo de atribuição de funções de fiscalização sejam priorizados servidores de carreira, isto é, do quadro efetivo da Administração, conforme leitura conjunta do art. 7º, I, e art. 117, ambos da Lei nº 14.133/20021, ou robustamente comprovada e registrada a impossibilidade de fazê-lo, por parte da autoridade ordenadora de despesas.

Em prol dos princípios da transparência e da publicização, esta Procuradoria recomenda que, complementarmente às indicações de gestor e fiscal do contrato, **o ato de designação seja também formalizado por emissão de Portaria**, conforme art. 86, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Foz do Iguaçu c/c art. 300 do Decreto Municipal nº 32.398/2024.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

LICITAÇÕES, CONTRATOS E PARCERIAS

Feitas essas considerações, **desde que cumprida a integralidade dos requisitos acima**, entende-se que o(s) processo(s) estão devidamente instruídos, sendo **formalmente** possível as contratações, via inexigibilidade de licitação decorrente de credenciamento, das pessoas jurídicas preambularmente nominadas.

Quanto à classificação do serviço a ser prestado pelos credenciados, destaco a Portaria 4.279 de 30 de dezembro de 2010, do Ministério da Saúde, cujo teor estabelece parâmetros para organização da Rede de Atenção à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), dividida em três níveis: atenção primária, secundária e terciária.

No que concerne à conceituação dos níveis de atenção, cito elucidador artigo de autoria do Ministério da Saúde, "Atenção primária e Atenção especializada: conheça os níveis de assistência do maior sistema público de saúde do mundo¹", publicado em 28/03/2022 e atualizado em 03/11/2022 junto ao portal Gov.br:

[...]

Atenção Primária à Saúde

As Unidades Básicas de Saúde (UBS), estabelecimentos da APS, conhecidos em muitos locais como postos de saúde, realizam ações e atendimentos voltados à prevenção e promoção à saúde. Nas UBS é possível fazer exames e consultas de rotina com equipes multiprofissionais e profissionais especializados em saúde da família, que trabalham para garantir atenção integral à saúde no território.

É neste nível que os profissionais se articulam para atuar não apenas nas unidades de saúde, como também em espaços públicos da comunidade, na oferta de práticas integrativas e complementares – como fitoterapia, yoga e Reiki – e em visitas domiciliares às famílias.

Mais do que prover assistência clínica, o objetivo é estar próximo às pessoas e promover a saúde e a qualidade de vida da comunidade. Esse trabalho de prevenção e conscientização é importante até mesmo para otimizar a alocação de recursos usados em internações e

¹ Disponível em <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2022/marco/atencao-primaria-e-atencao-especializada-conheca-os-niveis-de-assistencia-do-maior-sistema-publico-de-saude-do-mundo>>



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

LICITAÇÕES, CONTRATOS E PARCERIAS

tratamentos de agravos e doenças que poderiam ter sido evitadas, como hipertensão, diabetes, sedentarismo, colesterol e doenças cardiovasculares.

Na APS, as equipes profissionais estão divididas da seguinte maneira: Saúde da Família (47.627), Saúde da Família Ribeirinhas (202), Prisionais (316), Consultório na Rua (156), Atenção Primária (3.869), Saúde Bucal (27.041), dentre outras estratégias. Atualmente, são 48.161 UBS espalhadas por todo o Brasil.

Na atenção primária, é possível atender uma média de 564.232 pessoas por dia. As pessoas podem procurar a Unidade Básica de Saúde mais próxima da residência para atendimentos em praticamente todas as situações, exceto aquelas em que há risco de morte, quando deve-se procurar atendimento de urgência e emergência em Unidades de Pronto Atendimento (UPA 24h), hospitais gerais ou serviços habilitados em média e alta complexidade. Aliás, esse é o próximo tópico.

Atenção Especializada

A atenção especializada é dividida em dois elementos (atenção secundária e terciária), que são, respectivamente, média e alta complexidade (ambulatorial e especializada hospitalar). A média complexidade é composta por serviços especializados encontrados em hospitais e ambulatórios e envolve atendimento direcionado para áreas como pediatria, ortopedia, cardiologia, oncologia, neurologia, psiquiatria, ginecologia, oftalmologia entre outras especialidades médicas.

As Unidades de Pronto Atendimento (UPA 24h) se encaixam aqui e concentram os atendimentos de saúde de complexidade intermediária, com capacidade de atendimento de 150 a 450 pacientes por dia.

Além disso, o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), que tem como objetivo chegar precocemente à vítima após alguma situação de urgência ou emergência que possa levar a sofrimento, a sequelas ou mesmo à morte, cobre 85,89% da população nacional (179.077.162 pessoas), com 190 centrais de regulação, 18 aeromédicos, 13 ambulâncias, 253 motolâncias, 3.630 ambulâncias de suporte avançado e 2.971 ambulâncias de suporte básico.

Os profissionais do SAMU 192 atendem urgências e emergências de natureza clínica, cirúrgica, traumática, obstétrica, pediátrica,



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

LICITAÇÕES, CONTRATOS E PARCERIAS

psiquiátrica, entre outras em residências, locais de trabalho e vias públicas.

Dessa forma, sendo o serviço prestado pelas pessoas jurídicas interessadas, plantão médico emergencista e/ou pediatria e/ou traumatologia junto às Unidades de Pronto Atendimento, isto é, assistência especializada de saúde (nível secundário de atendimento), entendo pela possibilidade da contratação.

No mais, entendo cabíveis ainda as seguintes ressalvas:

Ante os insuficientes concursos públicos realizados para o atendimento médico da população, aliado ao crescente número de empresas médicas contratadas via credenciamento e o caráter de transitoriedade deste tipo de contratação, e, ainda, o disposto no art. 199, §1º, da Constituição Federal, fica o alerta, em conjunto ao julgado acima, quanto à necessidade de que os serviços complementares aqui mencionados devem manter essas características, o que deve ser continuamente aferido pelos gestores públicos responsáveis.

Dito isso, memoro a excepcionalidade da medida de contratação de serviços médicos por credenciamento, por meio da inteligência do Acórdão nº 3733/20 – Tribunal Pleno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) (Disponível em: <<https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2020/12/pdf/00353263.pdf>>:

"[...] 2.2. "É legal a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviço médico junto ao SAMU, até que o quadro próprio do órgão público esteja regularizado?" A entidade consultante apresentou parecer jurídico defendendo que, até a regularização do quadro funcional, com a inclusão do cargo de médico, é apropriada a contratação de pessoa jurídica prestadora de serviços médicos para atuar no SAMU, para que o serviço não fique comprometido. No mesmo sentido, pronunciaram-se a CGM e o Ministério Público de Contas, asseverando ser possível a contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços médicos na ausência de quadro próprio de servidores, não se eximindo os gestores, contudo, das responsabilidades por essa ausência.

O órgão ministerial acrescentou, ainda, que dita contratação deve ser excepcional, diante da previsão contida no art. 37, inciso II, da Constituição Federal [20], e complementar, para suprir eventual demanda reprimida de serviço de saúde.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

LICITAÇÕES, CONTRATOS E PARCERIAS

De fato, é primordial a existência de quadro próprio de servidores efetivos para atuar nas funções essenciais e inerentes à consecução das finalidades atribuídas ao consórcio. Tratando-se de entidade incumbida do gerenciamento dos serviços do SAMU, destinado ao atendimento móvel de urgência, a carência do cargo de médico em seu quadro, conforme bem explanou a unidade técnica, deve estar razoavelmente justificada.

Não obstante, a essencialidade do serviço e a necessidade de sua manutenção justificam que, na falta de estrutura de pessoal adequada, seja realizada a contratação de profissionais para a sua prestação, cabendo à gestão da entidade adotar, em concomitância, as providências pertinentes para regularização do quadro funcional. Assim, depreende-se ser possível a contratação de profissionais para prestação de serviços médicos junto ao SAMU na ausência do cargo de médico no quadro próprio de servidores, de forma excepcional, diante da previsão contida no art. 37, II, da Constituição Federal [21], não se eximindo os gestores das responsabilidades por tal ausência. (destaque nosso)

Portanto, faz-se necessário a certificação por parte da Secretaria de origem quanto à manutenção da motivação circunstancial ensejadora das edições da Lei Municipal nº 3.145/2005, Decreto nº 20.128/2010 e Edital de Chamada Pública relativo a estes serviços. Isso porque, em que pese a pretensa contratação dizer respeito a especialidades médicas, isto é, integrantes do nível de atenção secundária de Saúde, a ausência de cargo médico efetivo no quadro do Município, seja da atenção básica ou especializada de saúde, imprescinde de robusta justificativa por parte da origem, consoante Acórdão acima;

Paralelamente à execução do contrato, a fim de se prevenir eventuais questionamentos por parte de órgãos de controle externo, aponto para a constante necessidade de providências por parte da Administração Pública no sentido da manutenção e ampliação do quadro funcional médico, excetuando, na medida do possível, a atuação complementar, hoje conduzida como regra principal de suprimento da demanda; e

En passant, ante a informação contida no memorando nº 41811/2023, recomenda-se o atendimento integral das determinações do TCE/PR (Acórdão



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

LICITAÇÕES, CONTRATOS E PARCERIAS

2524²/2022), com especial ênfase ao prazo final de 18 meses nele previsto **para atenção básica, já findo**.

III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, resposta às consultas formuladas, com ressalvas e recomendações, conclui pela possibilidade jurídica de contratação direta, via inexigibilidade de licitação, das pessoas jurídicas preambularmente nominadas, com fundamento no art. 74, inciso IV, art. 78, inciso I e art. 79 da Lei nº 14.133/2021.

Em caso de discordância quanto aos termos deste arrazoadado, deverá a Autoridade superior apresentar a devida motivação, nos termos, inclusive, do balizamento previsto no art. 22, § 1º, da LINDB (Decreto-Lei nº 4.647/1943).

Observem-se, por fim, as disposições sobre a publicidade previstas nos arts. 72, parágrafo único, 94 da Lei nº 14.133/2021 e art. 196, § 2º, do Decreto Municipal nº 32.398/2024.

É o parecer.

Foz do Iguaçu, data e assinatura por certificado digital.

Willy Costa Dolinski – Procurador do Município – OAB/PR 28.302

² OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em: I- Conhecer e julgar parcialmente procedente a representação, diante da terceirização irregular do serviço público de saúde, da incorreta contabilização das despesas, da contratação de empresa de propriedade de servidor do Município contratante e do não atendimento à Lei de Transparência; II- determinar que o Município de Foz do Iguaçu realize concurso público e nomeie servidores efetivos nos cargos de médico, em quantidade suficiente para atender as necessidades permanentes da administração na atenção básica à saúde, no prazo de dezoito meses a contar do trânsito em julgado desta decisão; III- determinar ao Município de Foz do Iguaçu que passe a contabilizar adequadamente as despesas, lançando as decorrentes de contratos de terceirização de mão de obra na atenção básica à saúde como “Outras Despesas de Pessoal” (elemento de despesa 3.3.90.34), de modo a incluí-las nos cálculos de despesa total de pessoal para apuração dos índices da Lei de Responsabilidade Fiscal; IV- determinar ao Município que se abstenha de contratar empresas que possuam servidores municipais em seu quadro societário; V- determinar ao Município que adeque o seu Portal da Transparência às disposições da Lei nº 12.527/2011, registrando e publicando as informações relevantes relativas a serviços médicos prestados por seus servidores ou terceiros a ele indiretamente vinculados, notadamente lotação, nome do médico responsável, escalas de horário e frequência; VI- recomendar ao Município que passe a utilizar a metodologia de controle de horário e efetiva fiscalização do serviço médico prestado, de modo a assegurar o adequado e integral cumprimento da carga horária contratada; e VII- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.